



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15465.002539/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.210 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente LUCIA SILVA DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.210 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15465.002539/2010-93

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	2.827,72
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		2.120,79
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2010)		267,50
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2010)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		5.216,01

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 05), o lançamento originou-se em razão de a Contribuinte ter **omitido rendimentos tributáveis recebidos em virtude de processo judicial trabalhista** no valor de **R\$ 18.572,30** (dezoito mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta centavos). Confira-se:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica,
Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****18.572,30**, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §5, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

OMISSÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DA AÇÃO JUDICIAL, MENOS OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO.

Em 11/06/2010 (e-fl. 27), a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fl. 02), por meio da qual, sustentou, em síntese, a seguinte alegação:

- (i) faz jus à sua restituição com base em documentação do Tribunal Superior do Trabalho.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 26 de novembro de 2014, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (“DRJ/REC”), em Acórdão de n.º 11-48.473 (e-fls. 35/38), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) compulsando os autos, nota-se que não consta qualquer documentação oficial da Justiça do Trabalho. Apenas foi anexada cópia de notícia aparentemente veiculada em jornal impresso. Por óbvio, referido papel não possui força normativa;

- (ii) para os fatos ensejadores da presente autuação (ano-calendário 2008), a tributação de rendimentos dessa natureza encontra-se regulada pelo artigo 12 da Lei n.º 7.713/88;
- (iii) tratando-se de rendimentos atinentes a lapso temporal pretérito, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, o IRPF incide sobre o total da verba acumulada, com base na tabela progressiva válida para o período de apuração de recebimento.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Em vista da suspensão dos efeitos do Ato Declaratório PGFN n.º 1, de 2009, para rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2008, decorrentes de ação judicial, aplica-se a regra de tributação insculpida no art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, que prevê a incidência do IRPF sobre a totalidade dos rendimentos acumulados, com base na tabela progressiva válida para o período de apuração do recebimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 11/06/2010, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 11-48.473, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 30), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 40/41), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023¹ (Regimento Interno do

¹ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litúgio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”) e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Entretanto, o Recurso Voluntário **não merece ser conhecido**, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade referente à **tempestividade**³.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **22/12/2014** (e-fls. 67 e 70), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **03/03/2015** (e-fl. 61), ou seja, **ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴. Confira-se:

À RECEITA FEDERAL
5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
JULGAMENTO NO RECIFE (PE)

Processo n.º 15465.002539/2010-93

JUNTA09
03 03 15

Assunto: Reconsideração ao Acórdão 11-48.473 da 5ª Turma da DRJ/REC

Eu, **LUCIA SILVA DA COSTA**, brasileira, viúva, Cart. de Identidade do IFP/RJ n.º 01963835-2, inscrita no CPF n.º 331.444.277-72, residente na Rua Ferreira Cantão, 498 – Fds, Irajá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21235-180 - telefone (21) – 3361-2107, venho perante a 5ª Turma da DRJ/REC, requerer se digne **RECONSIDERAR** a Decisão do **Acórdão n.º 11-48.473**, pelas seguintes razões:

1 - Que no dia 22 de dezembro de 2014 recebi a Comunicação n.º 2014/3855, para tomar ciência do **Acórdão n.º 11-48.473**, que decidiu pela improcedência da impugnação que apresentei, e manteve o crédito tributário no valor de R\$ 5.216,01, com juros atualizados.

-
- I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;
 - II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e
 - III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

³ “Como já dissemos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal são requisitos que dizem respeito ao modo de exercício do direito de recorrer. São, por isso, denominados requisitos extrínsecos.

Consiste a tempestividade na interposição do recurso dentro do prazo legalmente estabelecido. A inobservância do prazo conduz à inadmissão do recurso, de modo que a decisão recorrida estará preclusa ou será transitado em julgado para o recorrente.” In: ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo: Processo de Conhecimento: Recursos: Precedentes. 20ª ed., rev., atual.e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.360.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15465.002539/2010-93
INTERESSADO: LUCIA SILVA DA COSTADESTINO: CONTENCIOSO-EQPEF-DICAT-DRFRJ2-RJO-RJ -
Apreciar e Assinar Documento**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Proponho o encaminhamento do feito ao DF CARF MF diante da interposição de Recurso Voluntário por parte do contribuinte. Cabe ressaltar que o AR não retornou dos Correios até a presente data, porém o contribuinte reconheceu no corpo do recurso voluntário a data da ciência, 4 dias após a data da postagem do mesmo.

Assim, a data a ser considerada como início da contagem⁵ seria o dia **23/12/2014** (terça-feira) de forma que, a data limite para interposição de Recurso Voluntário seria o dia **21/01/2015** (quarta-feira), dia útil.

Contudo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no dia **03/03/2015** (e-fl. 61), claramente após o fim do prazo recursal:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15465.002539/2010-93
INTERESSADO: 33144427772 - LUCIA SILVA DA COSTA**TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA**

Em **03/03/2015** 18:24:24 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve os documentos abaixo relacionados:

- **Recurso Voluntário**

Logo, o recurso não deve ser conhecido por este Colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 42. São **definitivas as decisões**:

I - de primeira instância **esgotado o prazo para recurso voluntário** sem que este tenha sido interposto;

Sobre esse ponto, destaca-se a jurisprudência deste Conselho:

RECURSO INTEMPESTIVO **É definitiva a decisão de primeira instância** quando **não interposto recurso voluntário no prazo legal**. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo Recurso Voluntário Não Conhecido. (Processo n.º

⁵ Conforme regra do artigo 5º do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

15983.000679/200772. Acórdão n.º 2402002.674. Sessão de 19/04/2012. Relatora Ana Maria Bandeira, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVO. É assegurado ao Contribuinte a interposição de **Recurso Voluntário** no **prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida, após esse prazo legal considera-se intempestivo o recurso**. Recurso Voluntário não conhecido. (Processo n.º 10665.904971/201211. Acórdão n.º 3301003.902. Sessão de 29/06/2017. Relator Luiz Augusto do Couto Chagas, g.n.)

Logo, descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário por intempestividade.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário, por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade referente à **tempestividade**, conseqüentemente mantendo íntegro o acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin